



Voto do Relator 06720/2024-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04132/2024-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GCS - Marco Antônio - Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva

Exercício: 2023

Criação: 09/12/2024 15:04

UG: FACELI - Faceli - Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JOAO ADORIS PANDOLFI

Responsável: ROBSON GUIMARAES DO VALLE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2023 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A exatidão das demonstrações contábeis, aliada à ausência de indicativos que maculem a prestação de contas em voga, impõem o julgamento pela Regularidade da presente Prestação de Contas Anual, dando-se quitação ao responsável, nos termos do art. 84, inciso I e art. 85, ambos, da Lei Complementar 621/2012, com expedição de recomendação ao Órgão Jurisdicionado, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2022.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2023, da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – FACELI, sob a responsabilidade do Sr. **João Adoris Pandolfi** – Gestor.





A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04601/2024-7, concluiu pela **regularidade** da prestação de contas em apreço, bem como pela **emissão de ciência** ao Órgão Jurisdicionado, na pessoa do seu gestor, quanto aos fatos narrados no subitem 4.3.2.2 da sobredita Instrução Técnica.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer 05977/2024-1, de lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2023, da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – FACELI, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04601/2024-7, concluiu pela **regularidade** da prestação de contas em apreço, bem como pela **emissão de ciência** ao Órgão Jurisdicionado, na pessoa do seu gestor, quanto aos fatos narrados no subitem 4.3.2.2 da sobredita Instrução Técnica.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04601/2024-7, *in verbis*:

[...]





Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos na tabela acima, não se constata o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência de forma apropriada.

Visto que, a apropriação mensal não foi uniforme ao longo do exercício, fato que indica a falta de critérios precisos para o reconhecimento das despesas com férias e 13º salário por período mensal. *Além disso, não constam o reconhecimento das despesas com o 13º salário.*

Assim, sugere-se, dar **ciência** ao atual gestor para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios proporcionais de apropriação mensal, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas.

5. CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, verificou-se que a Unidade Central de Controle Interno – UCCI opinou no sentido de que a referida prestação de contas anual se encontrava regular com ressalva, no entanto, não consta no relatório quais seriam as divergências.

6. MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

7. CONCLUSÃO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na FACELI - Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguarção, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo responsável, Sr. ROBSON GUIMARAES DO VALLE, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.





8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas da FACELI - Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares, sob a responsabilidade do Sr. ROBSON GUIMARAES DO VALLE, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação. – g.n.

8.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pela FACELI - Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares:

Descrição da proposta
Ciência ao atual gestor (hipótese em que forem gestores distintos) para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas (subseção 4.3.2.2).

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 05977/2024-1, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Nos ditames da Lei Complementar 621/2012 - Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, extrai-se o seguinte comando de deliberação, *litteris*:

[...]

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. - g.n.

Neste viés, após detida análise dos autos, entendo assistir razão à área técnica, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, já encampado pelo *Parquet* de Contas, adotando-o como razão de decidir, conforme razões trazidas.

Assim sendo, anuo ao posicionamento técnico e do douto Representante do *Parquet* de Contas que se manifestaram pela Regularidade da presente Prestação





de Contas, emitindo-se a ciência ao Órgão Jurisdicionado quanto aos fatos narrados no subitem 4.3.2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 04601/2024-7, conforme estatuído no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2022.

2. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – FACELI, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **João Adoris Pandolfi** - Gestor, conforme as razões indicadas, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, na forma do art. 84, inciso I e art. 85, ambos da Lei Complementar 621/2012;

2. **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à gestão da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – FACELI, acerca dos fatos descritos no **subitem 4.3.2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 04601/2024-7**, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2022, no sentido de que: **a)** Providencie a adoção de medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas, tal qual apontado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas;





- 3. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

